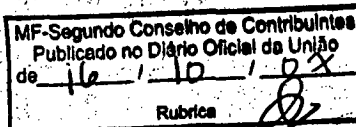




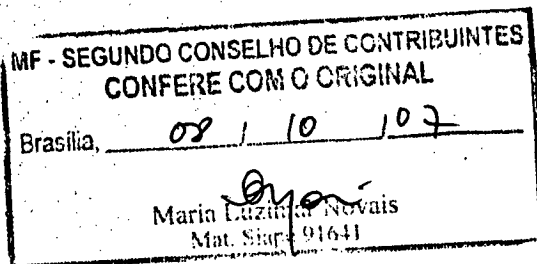
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.005956/2001-43
Recurso nº : 136.768
Acórdão nº : 204-02.180



Recorrente : AVON INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



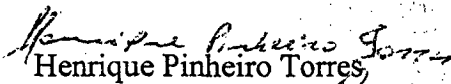
COFINS. MEDIDA JUDICIAL. A submissão de determinada matéria à apreciação do Poder Judiciário afasta a competência cognitiva de órgãos julgadores em relação ao mesmo objeto. Inteligência do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

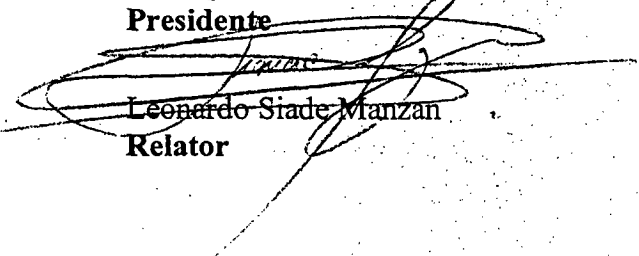
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AVON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da Recorrente, Dr. Rafael Giglioli Sandi.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005956/2001-43
Recurso nº : 136.768
Acórdão nº : 204-02.180

Recorrente : AVON INDUSTRIAL LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	08 / 10 / 07	Fl.
 Maria Luzimar Novais Mat. Sign. 91641		

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas - SP, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 93/94, lavrado em decorrência recolhimento a menor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de maio a dezembro de 1999 no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 2.705.097,27, com juros de mora calculados até 31/10/2001, com sua exigibilidade suspensa em virtude de Mandado de Segurança em curso, conforme descrito no Termo de Verificação de fls. 88/90.

2. Regularmente cientificada no próprio auto de infração, em 27 de novembro de 2001, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 97/109 em 27 de dezembro de 2001, por seus advogados, procuração fls. 110/113, na qual se insurge contra o lançamento, alegando, basicamente, que:

2.1. a lavratura do auto consiste em clara superposição à ordem judicial, pelo que deve ser anulado, pois traz à esfera administrativa discussão já travada na superior esfera judiciária;

2.2. ainda que se considere tratar-se de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, é absolutamente infundada a sua lavratura para constituir crédito sob argumento de que ocorrerá decadência do direito de constituição;

2.3. a lavratura do auto irá causar prejuízos à impugnante, pois se houver a necessidade de interposição de recurso voluntário, estará sujeita à exigência de depósito recursal equivalente a, no mínimo, 30% do valor dos débitos, conforme § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, o que constitui afronta direta a preceito constitucional, concernente a direitos e deveres individuais, presente no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

2.4. insurge-se contra o aumento da alíquota da Cofins perpetrada pela Lei 9.718/98, discorrendo sobre a sua constitucionalidade, entendendo que tal aumento contraria o Princípio da Equidade do artigo 194 da Constituição Federal e viola o Princípio da Capacidade Contributiva.

3. Registre-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em 13/11/2003 face ao disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os termos de sua peça impugnatória.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005956/2001-43
Recurso nº : 136.768
Acórdão nº : 204-02.180

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 28 / 10 / 07	
Maria Lúcia Maria Novais Mat. Sign. 91641	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, merece análise.

Consoante relato supra, trata-se de Auto de Infração relativo à Cofins, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, cujo período de apuração é de maio a dezembro de 1999.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte em tela discute a matéria do caso vertente também no Poder Judiciário, o que caracteriza concomitância.

Aliás, no próprio Recurso Voluntário a contribuinte atesta tal fato. Seguem suas alegações (fl. 163):

Com efeito, o Mandado de Segurança em epígrafe foi distribuído em 11/05/1999, tendo, a 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, deferido a medida liminar pleiteada, decisão esta que suspendeu a exigibilidade da majoração da alíquota da COFINS, perpetrada pela Lei nº 9.718/98.

Pois bem, a majoração da alíquota da Cofins é justamente o mérito dos presentes autos.

Por conseguinte, ao adentrar a esfera judicial a contribuinte renunciou à esfera administrativa, consoante Art. 38 da Lei nº 6.830/80 e consolidado entendimento do Conselho de Contribuintes adiante exemplificado nas ementas transcritas:

Acórdão 108.06446, de 22/03/01 - Oitava Câmara do Primeiro Conselho.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A concomitância de ação judicial com a mesma causa de pedir, impede a apreciação da impugnação e do recurso na via administrativa."

"Acórdão 107.06219, de 22/03/01 - Sétima Câmara do Primeiro Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - Ação JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

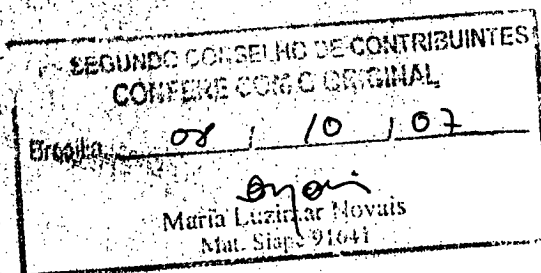
O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ser exemplificada pelas ementas abaixo reproduzidas:

TRIBUTÁRIO. Ação DECLARATÓRIA QUE ANTECEDE A AUTUAÇÃO. RENÚNCIA DO PODER DE RECORRER NA VIA ADMINISTRATIVA E DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO. I - O ajuizamento da Ação Declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09.80. II - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, REsp 24.040, RJ, 27/09/1995)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.005956/2001-43
Recurso nº : 136.768
Acórdão nº : 204-02.180



2º CC-MF
Fl.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXIGÊNCIA FISCAL QUE HAVIA SIDO IMPUGNADA POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO MANIFESTADO PELO CONTRIBUINTE NA ESFERA ADMINISTRATIVA FOI JULGADO PREJUDICADO, SEGUINDO-SE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA E AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não há falar-se em cerceamento de defesa e, conseqüentemente, em nulidade do título exequendo. Interpretação da norma do art. 38, parágrafo único, da lei nº 6.830/80, que não faz distinção, para os efeitos nela previstos, entre ação preventiva e ação proposta no curso do processo administrativo. Recurso provido. (STJ, Resp, 7.630, RJ, 24/04/1991). [Destaque acrescido].

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

LEONARDO SIADÉ MANZAN